Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 816/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3561/2014
PROTOCOLO	: 1487326
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO	: 1. GILSONJ ANTÔNIO ROMANO 2. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA E ATENDIMENTOS AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam que os atos de dispêndio praticados no período examinado observaram os princípios de legalidade legitimidade e economicidade, pelo que é dada quitação da responsabilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Negro, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Antônio Romano e a Sra. Maria de Fátima Oliveira Silva, dando-lhes **quitações** de suas responsabilidades em relação ao período aqui examinado, sem prejuízo da possibilidade de apuração dos atos praticados no curso do mesmo exercício, por meio do acionamento de medidas cabíveis à espécie.

Campo Grande, 28 de junho de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação Anual de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Negro relativa ao exercício de 2013, da Administração dos Gestores Sr. Gilson Antônio Romano (Prefeito do Município) e Sra. Maria de Fátima Oliveira Silva (Secretária Municipal).

Via Análise Prefacial e Intimação constantes da peça digital nº 19, o Corpo Técnico da Terceira Inspetoria examinou os dados e elementos da Prestação de Contas sugerindo a notificação do Gestor para complementar alguns dados adicionai e esclarecimentos sobre a Prestação de Contas, cuja cautela foi atendida por meio das expedições das Notificações das peças digitais nºs 19 e 20, endereçadas ao Sr. Gilson Antônio Romano (Prefeito) e Sra. Maria de Fátima Oliveira Silva (Secretária Municipal), os quais se acudiram tempestivamente em oferecer suas justificativas e documentos encartados nas peças digitais n°s 26 e 28, respectivamente.

Em seguida, os dados elementos da Prestação de Contas, aditados pelos documentos e esclarecimentos encaminhados, receberam a Análise Conclusiva da peça digital nº 31, apontando que os mesmos atendem os preceitos e requisitos ditados pela Lei de Contabilidade Pública e demais disposições legais aplicáveis à espécie, diante do que o Corpo Técnico acenou para a emissão de pronunciamento voltado para regularidade e aprovação do Balanço Geral.

Ato contínuo, a Auditoria emitiu o Parecer retratado na peça digital nº 32 concordando com as posições sustentadas pelo Corpo Técnico, com a opinião de que a Prestação de Contas encontra-se devidamente aparelhada para receber aprovação com ressalva.

Ato contínuo e na mesma trilha de entendimento do Corpo Técnico e da Auditoria, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer constante da peça digital nº 33, opinando sem discrepância pelo acolhimento do Balanço Geral como contas regulares e boas com ressalva.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os elementos integrantes da Prestação de Contas, verifico, quanto ao mérito, que de fato estão corretas e apropriadas ao processo em julgamento as observações e posicionamentos sustentados na Análise Conclusiva do Corpo Técnico, bem como nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas,

escoimada apenas as sugestões destes últimos quanto a imposição de ressalva na aprovação do Balanço Geral.

Com efeito, consideraram os sobreditos segmentos de apoio via peças digitais declinadas no Relatório acima, que – segundo a posição do Corpo Técnico – para sugerir a aprovação da Prestação de Contas, este apontou em sua Análise Conclusiva que o Balanço Geral encontra-se revestido de suficientes condições para imprimir sua exigível regularidade, no tanto em que ao lado das peças iniciais do procedimento, os Gestores encaminharam documentos e esclarecimentos necessários e úteis requisitados via Notificação, estando portanto presentes nos autos, todas as peças exigidas e indispensáveis para imprimir regularidade e exatidão na Prestação de Contas aqui examinada, exclusão feita apenas em relação às sugestões de imposição de ressalva.

Tem-se portanto, sem mais delongas, que a instrução do processo encontra-se exaurida e amadurecida para julgamento em todos os seus contornos, porquanto da forma correta com que a mesma foi criteriosamente desenvolvida, praticada e cumprida com observância e obediência do princípio do devido processo legal, despontam desde logo fatores exaustivamente suficientes para dispensar o acréscimo de outras considerações teóricas sobre a matéria.

Assim me convenço, no tanto em que quanto ao mérito, esse mister já está traduzido nos apropriados e acertados estudos feitos pelo Corpo Técnico *ex vi* dos posicionamentos, considerações e fundamentos legais emitidos na Análise Conclusiva retratada na peça digital nº 31, crivada de acerto e retidão pelos assentimentos parciais dos Pareceres da Auditoria e do Órgão Ministerial *ex vi* das peças digitais n°s 32 e 33, respectivamente.

Finalmente, considerando os entendimentos acima como coincidentes com a mesma ótica que mantenho sobre a matéria em julgamento, acolho-os na íntegra como parte integrante das minhas próprias razões de convencimento e de dar ao processo o seu almejado desate, *excluindo apenas as inserções de ressalva na Prestação de Contas*, acrescentando de resto, que além dos fatores e elementos acima comentados, sobressai ainda a circunstância de que o Balanço Geral assim apresentado, faz despontar a conotação de que nos atos de dispêndio praticados no período examinado foram observados e atendidos os princípios de legalidade legitimidade e economicidade.

DISPOSITIVO

Feitas as considerações acima, no mérito, acolho na íntegra as posições e fundamentos legais sustentados na Análise Conclusiva do Corpo Técnico, bem como nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Púbico de Contas, adotando-os como parte integrante das minhas próprias razões de convencimento e de decidir a matéria, escoimando destes último apenas a sugestão de imposição de ressalva na aprovação da Prestação de Contas, diante do que VOTO no sentido de Considerar e

Declarar Regular e Aprovada a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Negro relativa ao exercício de 2013, da Administração dos Gestores Sr. Gilson Antônio Romano (Prefeito do Município) e Sra. Maria de Fátima Oliveira Silva (Secretária Municipal), o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhes quitações de suas responsabilidades em relação ao período aqui examinado, sem prejuízo da possibilidade de apuração dos atos praticados no curso do mesmo exercício, por meio do acionamento de medidas cabíveis à espécie.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, dando quitação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de junho de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. @r.AR
SETAC. VAB/DSSM